PROJETO DE LEI Nº34/ 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - É obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento dos clientes e do público que detenham alguma deficiência auditiva em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Salvador, que não estejam sob a gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS o profissional com competência para interpretar e traduzir, de maneira simultânea ou consecutiva a Libras e a Língua Portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 12.319 de 01 de setembro de 2010.

Art. 2º - No mínimo, 1% dos profissionais incumbidos de prestar o serviço de atendimento ao público deverão ser pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a fim de garantir, exclusivamente, o tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior.

I - Nas agências com menos de 100 (cem) funcionários, deverá ter, no mínimo, um profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

II - O Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, respeitando a quantidade mínima do caput deste artigo, deverá estar à disposição durante todo o período de funcionamento; que seja destinado para atendimento ao público; e, obrigatoriamente, posicionado em um local tecnicamente adequado e de fácil acesso, com sinalização de indicação.

Art. 3º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de fevereiro de 2022.



Roberta Caires

Vereadora

Justificativa:

O projeto visa consolidar o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência - e o previsto no artigo 30, inciso II, cc. o artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal - que versam sobre a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu artigo 9º, alude que os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas objetivando a facilitação do aprendizado da língua de sinais, de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

O Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o qual regulamentou as Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê, claramente, em seu artigo 6º, § 1º, inciso III, a sublimidade da garantia de um atendimento prioritário, com tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência auditiva:

(...) III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guiasintérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

Outrossim, os tradutores e intérpretes de Libras se tornam indispensáveis na prestação dos serviços financeiros, pois a maioria dos surdos tem a Língua Brasileira de Sinais como sua língua materna e fazem o uso dela para se expressar. Uma vez que, não existam esses profissionais à disposição do deficiente auditivo, ocorre um desrespeito a língua utilizada pela pessoa surda, e consequentemente o serviço prestado se torna dificultoso e inacessível. Nesta senda, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide deste Público, fazendo com que a administração pública

municipal exerça esse importante papel.

Pelo exposto, e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002, torna-se clara a necessidade da aprovação da presente propositura:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Sob esse prisma a fim de preencher essa lacuna, é benéfico que a pessoa com deficiência auditiva seja contemplada por este projeto. Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 11 de fevereiro de 2022.



Roberta Caíres

Vereadora